

(REVOGADO PELO ATO -23/2021)-

ATO Nº 015/2010

Dispõe sobre sistema de consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins

~~O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a inexistência de ato normatizador das consignações em Folha de Pagamento Individual de membros, servidores ativos e inativos e pensionistas, no âmbito deste Ministério Público Estadual;~~

~~Considerando o disposto no artigo 17, inciso X, alínea “d” e “h” da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 que confere ao Procurador-Geral de Justiça atribuições para coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas, além de superintender os serviços administrativos;~~

~~Considerando a premente necessidade de normatizar, em âmbito, interno o sistema de consignações em Folha de Pagamento Individual de membros, servidores ativos e inativos e pensionistas, uniformizando, assim, os procedimentos de cálculos de margem consignável para fins de empréstimos, financiamentos e demais operações passíveis de consignação em folha de pagamento;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º.** Este ato regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo ao Departamento de~~

~~Recursos Humanos e Folha de Pagamento, nas respectivas áreas de atuação, a execução e o controle destas.~~

~~Art. 2º – Considera-se, para fins deste Ato:~~

~~I – **Consignação em Folha de Pagamento** todo desconto que incide sobre o subsídio ou vencimento do membro ou servidor ativo, classificada em:~~

~~a) **Consignação Compulsória** desconto que incide sobre o subsídio ou vencimento mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;~~

~~b) **Consignação Facultativa** desconto incidente sobre o subsídio mensal ou vencimento do consignado mediante sua prévia e formal autorização e anuência do Consignante;~~

~~II – **Consignante** a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;~~

~~III – **Consignatária** a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;~~

~~IV – **Consignados** os membros e servidores ativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;~~

~~V – **Base de Cálculo para a Margem Consignável** o subsídio mensal do membro ou servidor ativo e o vencimento e a gratificação de representação para o caso dos comissionados, deduzidas as Consignações Compulsórias (contribuição Previdenciária, imposto de renda e pensão alimentícia, as mensalidades referentes a planos de saúde e amortização de financiamento de imóveis). As vantagens pecuniárias variáveis (produtividade e remuneração pela substituição eventual) não devem ser consideradas como subsídio e/ou vencimento e gratificação para efeito de composição da margem;~~

~~VI – **Margem Consignável** o valor máximo de Consignação Facultativa atribuído aos consignados;~~

~~VII – **Inclusão de Consignação** o ato que consiste no lançamento da consignação na folha de pagamento individual do consignado;~~

~~VIII – **Renegociação de Dívida** o procedimento que consiste em negociar novamente a dívida consignada entre o Consignado e a Consignatária;~~

~~IX — Liquidação de Dívida~~ entre consignatárias o ato que consiste na liquidação, por parte de uma Consignatária, de dívida consignada contraída pelo Consignado junto a outra Consignatária;

~~X — Liquidação Antecipada de Dívida~~ o procedimento que consiste na liquidação, de forma parcial ou total, de dívida consignada, antes do prazo previsto.

Art. 3º — São admitidas como Entidades Consignatárias:

~~I — o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins — PLANSAÚDE;~~

~~II — programas sociais implantados pelo governo do Estado do Tocantins e/ou pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;~~

~~III — entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;~~

~~IV — Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A.;~~

~~V — administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial em forma de compras;~~

~~VI — entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar;~~

~~VII — instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;~~

~~VIII — associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.~~

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO E DA GESTÃO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 4º — ~~A operacionalização das consignações facultativas são realizadas por meio de convênios celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93, bem como à Instrução Normativa que regulamente este Ato.~~

~~§ 1º - Para a celebração de convênio, exige-se da entidade interessada em se credenciar como Consignatária a documentação constante do Anexo I a este Ato.~~

~~§ 2º - A entidade interessada em se credenciar como Consignatária, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Ato, deve ter filial instalada neste Estado e apresentar aos Consignantes a documentação referente à filial, conforme o Anexo II a este Ato.~~

~~§ 3º - A Consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização civil e criminal.~~

~~**Art. 5º -** As Consignatárias definidas nos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Ato, para operacionalizarem os serviços junto aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins devem encaminhar, oficialmente e por meio eletrônico, ao Consignante a relação das entidades e dos respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com respectivo órgão emissor, e do CPF deste, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com esta Consignante.~~

~~§ 1º - As Consignatárias devem manter o Consignante constantemente atualizado em relação às entidades e agentes credenciados, informando, trimestralmente, as novas inclusões e exclusões, sob pena de rescisão dos convênios.~~

~~§ 2º - As Consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.~~

~~§ 3º - Para operacionalizarem os serviços da Consignatária junto aos membros e servidores ativos do MPE/TO, os agentes credenciados devem portar documento de identificação pessoal com foto, logotipo oficial da Consignatária e assinatura do responsável pela Consignatária, sob pena de rescisão do convênio.~~

~~§ 4º - É vedado o credenciamento de membros e servidores ativos como agentes de venda.~~

~~§ 5º - O documento de identificação do agente credenciado é providenciado pela Consignatária a que representa.~~

~~**Art. 6º** - As Consignatárias mencionadas nos incisos VI e VII do art. 3º deste Ato devem disponibilizar suas taxas de juros para a Procuradoria-Geral de Justiça, sob pena de rescisão dos convênios.~~

~~**Parágrafo único** - No caso dos inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins - RPPS-TO, a taxa de juros dos empréstimos e financiamentos consignados em folha de pagamento não deve superar a taxa máxima estabelecida pelo Ministério Social para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.~~

~~**Art. 7º** - É vedado às Consignatárias impor aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro.~~

~~**Art. 8º** - É vedada às instituições financeiras a cobrança de taxas ou tarifas extras, quando da liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total e da liquidação de dívida entre Consignatárias.~~

~~**Art. 9º** - As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total e de liquidação de dívida entre Consignatárias são efetuadas mediante a redução proporcional dos juros.~~

~~**Art. 10** - A consignação em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade da Consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.~~

~~**Art. 11** - A consignação facultativa pode ser cancelada:~~

~~I - por interesse da Administração;~~

~~II - por interesse da Entidade Consignatária, por meio de solicitação formal encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins;~~

~~III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Consignatária e quitação prévia do saldo devedor do compromisso financeiro assumido.~~

~~**§ 1º** - No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a Consignatária cancelar a consignação é de 30 dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.~~

~~Art. 12~~ - Mediante anuência expressa do Consignante e da Consignatária, bem como observância da legislação pertinente, poderá haver a terceirização do serviço de gestão das consignações facultativas realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO III

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

~~Art. 13~~ - A Margem Consignável não deve exceder 30% da base de cálculo, no momento da contratação da Consignação.

~~§ 1º~~ - O limite de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às consignações referentes:

~~I~~ - ao PLANSAÚDE;

~~II~~ - a outros planos de saúde;

~~III~~ - à administradora de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial em forma de compras;

~~IV~~ - aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;

~~V~~ - ao desconto das mensalidades em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.

~~§ 2º~~ - As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as Facultativas.

~~Art. 14~~ - Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% da nova base.

~~Parágrafo único~~ - Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento que obedece à ordem dos incisos do art. 3º deste Ato.

~~Art. 15~~ - A consignação em favor de administradora de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial em forma de compras, não ultrapassa 25% da base de cálculo para a margem consignável.

~~Parágrafo único~~ - Não é admitida mais de uma administradora de cartão de crédito por Consignado.

~~Art. 16~~ – Em caso de restrição referente à Consignação Facultativa, é vedada ao Consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo Margem Consignável.

~~CAPÍTULO IV~~

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 17~~ – As Consignatárias mencionadas nos incisos VI e VII do art. 3º em epígrafe conveniadas até a data de publicação deste Ato têm até o final do prazo de validade dos convênios atuais para se adaptarem ao estabelecido no § 2º do art. 4º, sob pena da não prorrogação dos convênios.

~~Art. 18~~ – A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas nos arts. 9º, 10 e 11 deste Ato tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, o acesso ao Sistema de Consignação da PGJ/TO bloqueado para novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro que o Consignado venha a ter em decorrência do descumprimento dessas determinações.

~~Parágrafo único~~ – Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o *caput* deste artigo, o convênio é rescindido.

~~Art. 19~~ – A Consignatária deve fornecer ao Consignado o saldo devedor de sua consignação em até 24 horas da solicitação.

~~Parágrafo único~~ – Nos locais onde não houver agência da Consignatária, é de 48 horas o prazo para fornecer ao Consignado o saldo devedor de que trata o *caput* deste artigo.

~~Art. 20~~ – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação: _____

~~PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.~~

~~PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS~~, em Palmas, 18 de março de 2010.

GLENN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

**DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO
— DE CONSIGNATÁRIA —**

1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
2. Estatuto ou Contrato Social;
3. Inserção no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ;
4. Certidão comprobatória de regularidade a fiscal perante a Seguridade Social;
5. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
7. CPF e RG dos representantes legais;
8. Ata da última eleição da Diretoria;
9. Último balanço publicado;
10. Dados bancários;
11. Carta de exclusividade, quando for o caso;
12. Carta sindical, emitida pelo Ministério do Trabalho, quando se tratar de Sindicato representativo de servidores públicos;
13. Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, quando se tratar de Entidades, fechadas ou abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar;
14. Registro na Agência Nacional de Saúde — ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de Saúde.

ANEXO II

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE FILIAL CONSIGNATÁRIA

1. ~~Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ;~~
2. ~~Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Seguridade Social;~~
3. ~~Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;~~
4. ~~Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço— FGTS;~~
5. ~~Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município do Estado do Tocantins em que a Filial estiver instalada.~~